Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1778/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1240/2014
PROTOCOLO	: 1479847
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
CONVENENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
VALOR	: R$ 255.877,48
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria da Costa Moura de Paula, e a Missão Salesiana de Mato Grosso. Quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria da Costa Moura de Paula, e arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2013 (fls. 501/504).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros a título de auxílio na manutenção e operacionalização da instituição, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 2655/2012, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda (fl. 501).

O valor do investimento importa em R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 501).

O prazo de vigência compreende o período de 07 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 503).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-1477/2016 (fls. 1110/1111), pugnando pela não aprovação desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7036/2016 (fls. 1112/1113), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 501), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui-se objeto do presente Convênio a parceria entre o Município de Três Lagoas e a **MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - MSMT,** para a manutenção e operacionalização no atendimento às crianças, adolescentes e jovens com atividades socioeducativas e profissionalizantes no bairro Vila Piloto.

O valor do investimento importa em R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 501).

O prazo de vigência compreende o período de 07 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 503).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 533):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	252.000,00	Comprovantes Fiscais	255.877,48
Recursos Próprios/Rendimentos	R$ 3.877,48		
Total	255.877,48	Total	255.877,48

O objeto acima transcrito apesar de regularmente executado, conforme se afere do demonstrativo acima, recebeu opinião desfavorável à sua aprovação pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 1110), *verbis*:

> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-9187/2014 à pç. 17, na qual havíamos concluído pela **não aprovação** da prestação de contas do **Convênio nº 2/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a **Missão Salesiana de Mato Grosso – MSMT – Centro Juvenil "Jesus Adolescente"** (CNPJ nº 03.226.149/0027-10).

Diante desse posicionamento do Corpo Técnico foi determinada a expedição do ato de intimação INT-G.ICN-17096/2015 (fl. 540), reclamando os seguintes documentos (fl. 534), *verbis:*

> Constatamos que:
>
> a. Não foi remetida a "Relação das Despesas Pagas" referente à 5ª e 6ª parcelas.
>
> b. De acordo com o balancete e o extrato bancário não ocorreram despesas nos meses de janeiro a março, porém, foi apresentada a relação de despesas pagas e os comprovantes de despesas desses meses.
>
> c. Diante da falta de remessa das relações de despesas pagas dos meses de maio e junho, não foi possível constatar quais registros dos balancetes mensais necessitam sem retificados.

Em atendimento ao pleito acima transcrito, a Senhora Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas e documentos (fl.

552), *verbis:*

> Assim, esta Administração apresenta as justificativas, e requer a juntada dos documentos abaixo relacionados, a fim de instruir e sanar tais pendências:
>
> 1. Quant o a ficha de Informações Secundárias, estamos encaminhando novamente , com as devidas correções.
>
> 2. Está sendo enviada a CNDT da entidade supracitada.
>
> 3. Estão sendo enviadas as prestações de contas agrupadas por parcela mensal.
>
> 4. Não há saldo remanescente a ser devolvido.
>
> 5. Estão sendo enviadas a relação de despesas, referente a 5ª e 6ª parcelas.
>
> Anexamos cópia da Prestação de Contas do Convênio 02/2013, celebrado com a Missão Salesiana de Mato Grosso - MSM T - Centro Juvenil "Jesus Adolescente", com as devidas alterações.

Tais informações e documentos, no entendimento do Corpo Técnico, se mostram insuficientes para a alteração do sua posição anterior, conforme consignado na Análise ANA-2ªICE-1477/2016 (fl. 1110), visto que ratificado tal entendimento.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 1113), *verbis*:

> Após procedida nova intimação, o responsável pelo órgão em tela enviou documentos juntados aos autos à p. 27, contudo não sanou as irregularidades anteriormente detectadas, razão pela qual o Corpo Técnico ratificou o posicionamento elencado na Análise 9187/2014, p. 17.
>
> Mediante o exposto, ratifica-se o parecer à p. 18 e pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que os defeitos então apontados restaram adequadamente saneados no curso da instrução processual mediante a juntada dos documentos acostados aos autos (fls. 554/1102), que, na essência, atendem perfeitamente aos propósitos desta prestação de contas,

qual seja, a demonstração da efetiva aplicação dos recursos em conformidade com os elementos consignados no Plano de Trabalho.

Destarte, entendo que resta demonstrado nestes autos que a aplicação dos recursos de que trata este Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto compatível com o atendimento do interesse público, razão pela qual a prestação de contas em apreciação merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2013 (fls. 501/504) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, como concedente, e de outro lado, a Missão Salesiana de Mato Grosso, CNPJ/MF nº 03.226.149/0001-81, por seu Presidente, Senhor Laura Takaki Shinohara, CPF/MF nº 104.686.501-30, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2013, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON